

# Autonomia das ciências jurídicas: proposta de um critério segundo o jusnaturalismo tomista

*Autonomy of legal sciences: proposal of a criterion according to Thomistic Jusnaturalism*

CARLOS EDUARDO SCHIMERSKI DOS SANTOS

Discente do curso de Direito (UFG)

Email: carlossantos@discente.ufg.br

---

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo a formulação de um critério para se verificar a autonomia de um ramo da ciência jurídica, segundo os instrumentos da tradição aristotélico-tomista. Para isso, analisam-se os requisitos do discurso científico segundo o modelo aristotélico, os sistemas jurídicos e as relações entre as normas. Como resultados, nota-se que a autonomia é dupla, havendo critérios próprios para a autonomia científica da lei natural e outro para a lei positiva. Em conclusão, tem-se critérios práticos para a determinação da autonomia ou não de qualquer ramo da ciência jurídica, sendo essas ferramentas úteis para a investigação de um certo domínio normativo.

**Palavras-chave:** Autonomia científica. Filosofia do direito. Tomismo.

**Abstract:** This article proposes the formulation of a criterion to verify the autonomy of a branch of legal science, according to the instruments of the Aristotelian-Thomistic tradition. To this end, the requirements of scientific discourse according to the Aristotelian Model, legal systems and the relations between norms are analyzed. As for the results, it is noted that autonomy is twofold, having its own criteria for the scientific autonomy of natural law and another one for positive law. In conclusion, there are practical criteria for determining the autonomy or not of any branch of legal science, and these tools are useful for the investigation of a certain normative domain.

**Keywords:** Scientific autonomy. Philosophy of law. Thomism.

---

## 1 INTRODUÇÃO

Sem adentrar em sua definição essencial, pode-se dizer, em linhas gerais, que o problema da autonomia é o tema de ciência jurídica que visa a elaborar critérios para se verificar a dependência ou independência de um ramo da ciência jurídica para com os demais ramos.

Para Marcial (1965), os autores, tradicionalmente, dizem que o termo autonomia se diz de quatro modos: 1) autonomia científica, a possibilidade para um ramo do direito ser considerado ciência jurídica autônoma, por se basear em princípios peculiares e exigir um método especial; 2) autonomia legislativa, a necessidade de se reunir em um só corpo de regras todas as normas do ramo; 3) autonomia didática, a necessidade ou utilidade do ensino especializado do ramo; 4) autonomia jurisdicional, a conveniência da existência de uma jurisdição especial para as tratar os litígios do tema.

Todas essas formas de autonomia são as quatro facetas de um mesmo fenômeno. Apesar de estarem profundamente relacionadas, a autonomia científica é a mais importante (MARCIAL, 1965). Diversos métodos foram criados para explicá-la, sendo as teorias mais célebres as de Rocco e Donati.

Para Rocco (1928), são necessários três critérios para se verificar a autonomia científica de um ramo do direito: 1) que seja amplo; 2) que tenha doutrinas homogêneas, com conceitos gerais e comuns diferentes dos conceitos gerais de outras disciplinas; 3) que tenha um método próprio para o conhecimento das verdades do ramo. De outro lado, para Donati (1929), são necessários três critérios: 1) novidade da matéria e da disciplina correspondente; 2) especialidade dos princípios gerais e 3) inteireza da disciplina da matéria.

É importante observar que a autonomia científica de um ramo jurídico não destrói o mais transcendental entre os princípios do direito, o princípio da unidade do sistema jurídico (CARVALHO, 1985). Isso ocorre, pois a divisão do direito em ramos é meramente didática, pela simples razão de não poder existir regra jurídica independente da totalidade do sistema jurídico, em total autonomia de qualquer ramo (BECKER, 2010).

Assim, “ramos do direito” nada mais são do que recortes epistemológicos realizados para reduzir a complexidade do objeto (CARVALHO, 2016). Como criação metodológica, não interfere na composição mesma do sistema, somente criando uma especialidade dentro da ciência já existente (CARVALHO, 2016).

Notam-se dificuldades por parte da doutrina em se operar com esses critérios clássicos. Delas, a maior está em se aferir a autonomia de um ramo jurídico por meio da verificação da existência dos princípios jurídicos exclusivos da matéria apreciada.

Carrozza (1990), por exemplo, diz que os princípios, na investigação da autonomia, têm caráter de simples hipóteses, já que ninguém conseguiria demonstrar a existência desses princípios, sendo razoável duvidar da existência efetiva deles. Acrescenta, que perante a falta de objetivação e individuação desses princípios pela doutrina e pela jurisprudência, a importância do tema dos princípios não estariam neles mesmos, mas sim na potencial capacidade deles de criar a matéria normativa em questão (CARROZZA, 1990). Assim, no estudo de um sistema, não deveria o cientista observar os princípios, mas sim os seus produtos normativos, ou seja, as normas e os institutos (CARROZZA, 1990).

Salienta que a investigação científica de um ramo do direito teria mais êxito se não considerássemos os princípios formadores dos sistemas, mas os próprios institutos jurídicos do ramo em questão (CARROZZA, 1990). Ora, se a característica mais saliente do princípio é a sua função construtora, o reconhecimento das estruturas necessárias para a reconstrução teórica do ordenamento deve começar pelas unidades elementares de agrupação das regras jurídicas, unidades que são precisamente os institutos (CARROZZA, 1990). Propõe o autor um novo método para se estudar um sistema jurídico sem, anteriormente, se verificar sua autonomia.

Do confronto dessas três teorias, nota-se o conflito quanto aos critérios de verificação de autonomia, especialmente o papel dos princípios jurídicos no tema. Além dessa instabilidade metodológica, pode-se acrescentar à composição desse problema o silêncio jusnaturalista sobre a questão. Ora, nota-se que as três teorias apresentadas foram desenvolvidas por autores positivistas. Assim, pode ser que as dificuldades para

se analisar o tema da autonomia residam justamente na insuficiência do pensamento positivista, por conta da total desconsideração da existência de normas jurídicas pré-convencionais e indemonstráveis. Portanto, posto isso, a teoria da lei natural, segundo a tradição aristotélico-tomista, pode lançar luzes sobre a questão e avançar nas investigações sobre o tema, podendo encontrar resultados diversos daqueles já obtidos pelos autores positivistas.

Colocados esses elementos, levantam-se perante o jurista tomista duas questões: 1) O que é autonomia científica? e 2) Quais os critérios para se verificar a autonomia?

## 2 BREVE NOÇÃO DA TEORIA CLÁSSICA DA LEI NATURAL

Segundo a tradição aristotélico-tomista, lei é toda regra instituída por uma autoridade para ordenar algo para o bem comum (AQUINO, 2001), podendo ser dividida em positiva e natural. É lei natural toda regra diretamente captada da natureza humana, e é positiva a regra convencionada entre os homens e posta pela vontade (HERVADA, 2011).

A lei natural, mais detidamente, é a participação da lei eterna na criatura racional (AQUINO, 2001). Como o mundo é governado pela Divina Providência, é evidente que toda a comunidade do universo é governada pela razão divina, que se dá por meio da lei (AQUINO, 2001). Deus, ao criar o homem, escreveu na sua natureza essa lei de tal modo que, como tudo no mundo, ela também participa da razão eterna de Deus, de onde retira a inclinação natural para a realização do ato e do fim devidos (AQUINO, 2001).

Quanto ao conteúdo da lei, assim como o ente é a primeira coisa que cai sob a contemplação da razão teórica, a primeira coisa que cai sob a razão prática é o bem; e a razão, por sua vez, está ordenada para a realização de uma obra, pois todo agente age em vista do fim e este é dotado da razão de bem (AQUINO, 2001). Dessa forma, o primeiro princípio da razão prática está fundamentado sobre a razão de bem e é o seguinte: “o bem é aquilo que todos apetecem” (AQUINO, 2001). Se bem é isso, o bem deve ser buscado e o seu contrário, o mal, deve ser evitado. Portanto, o primeiro princípio da lei natural a ser captado é o seguinte: o bem é para ser realizado e perseguido, e o mal é para ser evitado (AQUINO, 2001).

Esses princípios da razão prática guardam imensa semelhança com os princípios da razão teórica, pois ambos são proposições já conhecidas por si mesmas e por todos (AQUINO, 2001). Por outro lado, em conjunto com esses princípios evidentes, existem outras proposições que somente são conhecidas pelos sábios, por conta da complexidade do significado de seus termos (AQUINO, 2001). São as normas do segundo e do terceiro nível da lei natural.

O segundo nível da lei natural é composto pelos princípios captados pela observação das inclinações naturais do homem (FERREIRA NETO, 2013). Esses princípios não são diretamente derivados do primeiro princípio; somente podem, em raciocínio inverso, ser reconduzidos a esse primeiro princípio (FERREIRA NETO, 2013). Já o terceiro nível da lei natural é composto por preceitos racionais secundários (FERREIRA NETO, 2013). Essas normas são feitas de princípios menos indeterminados,

desprovidos de evidência e passíveis de exceção (FERREIRA NETO, 2013). Por conta disso, é nesse nível que surge a necessidade de se criar a lei positiva dotada de coerção com o objetivo de se realizarem os fins humanos fundamentais (FERREIRA NETO, 2013).

São duas as formas para se derivar a lei positiva da lei natural: como conclusões derivadas dos princípios ou como determinações de certos princípios gerais (AQUINO, 2001).

O primeiro método é muito semelhante ao método das ciências especulativas, pois, nesse caso, as regras derivam-se, dos princípios, por conclusões demonstrativas (AQUINO, 2001). Aqui, é importante observar que o silogismo científico nesse caso é somente analógico, por conta da semelhança do raciocínio dedutivo feito pela razão prática e o utilizado em outras ciências (FERREIRA NETO, 2013). Além disso, essa extração não é um processo mecânico já que a matéria da lei humana não pode ser simplesmente retirada de um discurso especulativo do que está implícito na lei natural (FERREIRA NETO, 2013).

O segundo método, por outro lado, é mais semelhante com as artes já que das formas gerais dos princípios se determinam outras normas com algo de especial em relação às primeiras (AQUINO, 2001). Nesse caso, há espaço para a liberdade do legislador, já que da lei natural se retira a possibilidade de se seguirem inúmeros ações humanas possíveis, e o conteúdo da lei positiva, nesse caso, é puramente convencional (FERREIRA NETO, 2013).

A razão prática tem como seu objeto a ação humana, que é contingente, por conta da liberdade do homem (AQUINO, 2001). Apesar de existirem causas necessárias que impactam a ação, quanto mais se desce nessa escada normativa, no princípio primeiro e indo ao terceiro nível da lei natural, mais falhas se encontram nas normas, por conta do número crescente de condições particulares previstas no comando delas (AQUINO, 2001). Assim, deve-se dizer que a lei da natureza, quanto aos primeiros princípios comuns, é a mesma em todos, tanto sob a perspectiva da sua retidão moral, quanto segundo o modo evidente de se ter conhecimento dela (AQUINO, 2001). Apesar da clareza dessas normas primeiras da lei natural, ela pode, em algum ponto, falhar (AQUINO, 2001). Pode falhar quanto à retidão, seja por causa de alguns impedimentos, seja por seu conhecimento por parte daquele que age (AQUINO, 2001). A causa disso é que alguns agentes podem ter a sua razão debilitada pelas paixões, maus costumes ou uma disposição má da natureza (AQUINO, 2001).

### **3 SISTEMA JURÍDICO, DERIVAÇÃO E RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA E INDEPENDÊNCIA**

Segundo sistematização de Scholz (1930), para Aristóteles, em seus Segundos Analíticos, uma ciência é um conjunto de enunciados sobre um certo domínio. Em sua interpretação de Aristóteles, uma ciência, segundo o modelo aristotélico, tem como enunciados axiomas e teoremas, nos quais os axiomas são razões necessárias e indemonstráveis de onde se retiram, unicamente por meio das regras da lógica, os teoremas (SCHOLZ, 1930).

Como se viu, as normas jurídicas apresentam-se de um modo muito similar a um sistema. Nele, parte-se de princípios primeiros indemonstráveis e derivam-se as

regras positivas, segundo os dois métodos propostos por Santo Tomás de Aquino. Assim, na exposição dos métodos de derivação da lei positiva da lei natural, observa-se que o papel dos princípios da lei natural é idêntico ao papel dos axiomas, e o papel das regras positivas é o mesmo dos teoremas.

Ora, se a ciência jurídica é ciência prática no sentido aristotélico, seu discurso também deve se apresentar como sistema; mas como ciência prática é ciência por analogia; o sistema das proposições da ciência prática serão, igualmente, sistema por analogia. Assim, o que se chama de sistema jurídico somente pode ser espécie de sistema; sendo sistema, o sistema jurídico deve apresentar essas propriedades listadas por Scholz, atentando-se ao caráter analógico dele. Assim, pode-se definir sistema jurídico como um conjunto de princípios e regras sobre um certo domínio de normas jurídicas.

Esses princípios e regras se relacionam em uma estrutura hierarquizada, na qual as normas fundamentam-se e derivam-se umas das outras (CARVALHO, 2016). Derivação, aqui, é a criação de uma norma por outra (CARVALHO, 2016); fundamentação, é a integração de uma norma em um sistema, no qual uma norma deriva sua validade de outra norma, de forma que a primeira necessita fundar-se na segunda (GARCÍA MAYNEZ, 1951). Para a melhor colocação do problema da autonomia, é importante a observação cuidadosa dessas relações entre as normas no interior do sistema.

Na medida em que as normas se criam uma das outras, observa-se que elas criam entre si relações de subordinação e insubordinação.

Segundo Carvalho (2009), as relações de subordinação se dão de duas maneiras: de baixo para cima, as normas inferiores se fundamentam, em forma e conteúdo, nas normas superiores; de cima para baixo, as normas superiores derivam as inferiores. Ora, se uma norma retira a sua existência de uma norma imediatamente superior, esta norma inferior é totalmente dependente dela, somente sendo como é, material e formalmente, se a de cima existe. Aqui, deve-se observar que, se a primeira norma tem certo conteúdo e a segunda é derivada dela, não seria possível que a segunda norma tivesse um conteúdo completamente distinto da primeira.

Por outro lado, não seria possível, igualmente, que a segunda norma tivesse o mesmo exato conteúdo da primeira, pois se fosse assim seriam as duas normas uma única norma. Logo, se a segunda norma não pode ter idêntico conteúdo nem conteúdo totalmente distinto da primeira, deve ter algo semelhante e algo dessemelhante em relação à primeira norma. Essa semelhança somente pode consistir no fato de que o conteúdo da segunda norma deve ser uma especificação do comando da norma superior, de tal modo que a conduta humana prevista na segunda norma é espécie da conduta humana prevista na norma anterior.

Por exemplo, da evidente lei natural “não se deve lesar outrem”, pode-se derivar a norma “não se deve matar”. Nesse caso, a conduta de matar é uma espécie de lesão, já que, evidentemente, lesar e matar são ações más, mas não idênticas. Prova disso é que existem outras formas de lesão além do matar, como a mentira. Logo, lesão somente pode ser um gênero que contém como espécies outras formas de ações humanas.

Nota-se, igualmente, que a norma “não se deve matar” não pode se retirar de outra norma senão da norma “não se deve lesar outrem”. É absolutamente impossível,

por exemplo, retirar a norma “não se deve matar” da norma “os pais devem educar os filhos”, pois o ato de educar não é gênero do ato de matar, de onde poderia ser retirado como espécie.

Em hipóteses como essas, existe uma absoluta dependência da segunda para a primeira quanto à forma e conteúdo. Quanto à forma, retira-se a sua existência da primeira; quanto ao conteúdo, o seu comando é uma especialização da primeira.

Essa relação de subordinação entre normas pode ser definida como a relação travada entre duas normas, tal que a segunda é derivada da primeira. Pode-se chamar a norma primeira de norma geral, e a norma derivada de norma especial, pois o comando da primeira prevê uma ação que é gênero da segunda, e a segunda norma prevê, em seu comando, uma ação que é espécie da primeira.

Por outro lado, existe outra forma de relação entre normas, na qual uma norma é independente da outra. Para isso, pode-se reutilizar o exemplo acima apresentado. A lei natural “o pai deve educar o filho” não é derivada da lei natural “não se deve lesar outrem”, pois, como apresentado, possuem, em si, comandos totalmente distintos, em que a ação de um não é gênero do outro. Isso ocorre, pois a primeira norma não é derivada da outra; não retira nem sua existência nem seu conteúdo da outra.

A essa relação pode-se chamar de relação de insubordinação entre normas, podendo ser definida como a relação entre normas em que uma norma não é derivada da outra. Nesse caso, não há uma determinação formal nem material de uma norma pela outra.

Tirando-se uma exceção que será tratada à frente, a independência das normas nessa relação é sempre relativa às outras normas consideradas no momento, não sendo uma independência totalmente absoluta. Como visto, todas as normas retiram a sua existência do princípio primeiro da lei natural. Assim, duas normas entre si autônomas, encontram, em algum momento, uma norma em comum, de onde, simultaneamente e mediamente, retiram a sua validade. Como uma metáfora para o conceito, pode-se dizer que todas as normas são, em algum grau, “parentes”, pois, por mais distantes que estejam entre si, subindo-se a escada normativa, pode-se, em algum momento, encontrar um “ancestral” comum para essas duas normas.

#### **4 PROPRIEDADES DAS RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA E INDEPENDÊNCIA**

As relações de subordinação e insubordinação, como espécies da categoria suprema da relação, possuem as mesmas propriedades clássicas da relação.

Segundo Aristóteles (2019), as relações, enquanto predicamentos, possuem quatro propriedades: 1) possuem contrários; 2) admitem graus; 3) possuem correlativos; 4) simultaneidade.

Primeiramente, possuem contrários, pois a relação de insubordinação é contrária à relação de subordinação. Ora, se uma norma é insubordinada em relação a outra, não pode ser subordinada desta; por outro lado, se uma norma é derivada de outra, necessariamente não-insubordinada desta.

Em segundo lugar, as relações entre normas também possuem correlativos. Sobre a relação de subordinação, se há uma norma geral, há necessariamente uma norma especial. Por outro lado, sobre a relação de insubordinação, se se diz que uma norma é

independente, deve, necessariamente, ser independente em relação a outra norma, que, igualmente, deve ser independente daquela.

Em terceiro lugar, subordinação e insubordinação também permitem grau. Primeiramente, pode-se dizer que, analisando-se o conteúdo das normas, existem relações mais ou menos subordinadas. Ora, uma norma é pouco especial para uma outra quando aquela é imediatamente derivada desta. Por exemplo, a norma “não se deve lesar outrem” e a norma “não se deve matar” são muitíssimo semelhantes, já que o comando da norma derivada tem como ação uma ação-espécie da ação prevista no comando da norma derivante, com pouca diferença específica. Além disso, ambas são normas da lei natural, estando ambas na parte superior da pirâmide normativa, apesar de a segunda estar no nível imediatamente inferior. Por isso, uma norma imediatamente derivada de outra é, quanto ao conteúdo, muito semelhante; logo, a norma derivada é muito dependente da norma derivante.

Por outro lado, se se compara um princípio da lei natural com uma regra de direito positivo, nota-se que a regra positiva é especialíssima em relação ao princípio natural. Nesse caso, a semelhança entre as normas é menor, mas ainda é perfeitamente possível reconduzir a regra ao princípio, apesar da distância normativa maior; logo, quanto ao conteúdo, uma norma é menos subordinada a outra.

Por exemplo, da lei natural “a propriedade deve ser protegida” pode-se derivar as regras para o exercício do direito de extinguir o condomínio, asseguradas, processualmente, pela ação de divisão de terras particulares. Ora, a regra assegura ao proprietário do terreno a legitimidade ativa para a propositura da ação judicial; logo, a regra positiva visa a assegurar o direito natural à propriedade. Mas entre a regra processual e a lei natural há uma imensa distância, pois uma está na base da pirâmide normativa e a outra está no segundo nível da lei natural. Portanto, a regra positiva é uma super especificação da lei natural que, apesar de não ser diretamente derivada dela, pode ter sua validade tranquilamente reconduzida a ela. Assim, a regra é muitíssimo especial em relação ao princípio, e o princípio é generalíssimo em relação à regra.

Igualmente, pode-se também dizer que existe mais ou menos insubordinação entre normas. Se de uma norma A derivam-se as normas B e C, de tal modo que B não deriva de C e C não deriva de B, B e C são, entre si, independentes; ao mesmo tempo, B e C, para com a norma A, são especiais. Nesse caso, B e C são independentes, mas não tão intensamente independentes pois se ligam à norma A, que está muito próxima de B e C na escala das derivações. Consequentemente, o conteúdo do comando das normas B e C é ainda muito semelhante ao conteúdo do comando de A.

Como exemplo, a regra da exclusão da sucessão por indignidade é independente da regra da deserção da herança. No entanto, são regras de conteúdo muito semelhantes na medida em que regram ações humanas muito próximas e guardadas no ramo do direito sucessório. Logo, são insubordinadas, mas não tão intensamente independentes por conta de sua semelhança de conteúdo e da possibilidade de terem as suas validades reconduzidas para alguma norma muitíssimo próxima.

Por outro lado, em outras situações, pode-se observar que duas normas entre si insubordinadas possuem o seu fundamento de validade em uma norma muito distante. Pode-se comparar, de um lado, a norma tributária, que cria a imunidade tributária sobre o livro e, de outro, a norma de direito de família, que faculta ao pai cobrar do filho

serviços condizentes com sua idade. Essas normas não possuem o mesmo conteúdo, nem uma retira a sua existência imediatamente da outra e são de ramos jurídicos completamente distintos; logo, são independentes. Mas, pelo simples fato de serem regras positivas, pode-se reconduzir a validade dessas normas até uma norma comum que fundamentará, simultaneamente, a validade dessas duas normas. Como, nesse caso, essa norma ancestral tem imensa distância entre as normas autônomas, pode-se dizer que são, entre si, muitíssimo independentes. Isso se expressa de modo evidente na imensa diferença de conteúdo das regras.

Desses dois casos, pode-se observar que a proximidade da norma ancestral de duas normas entre si insubordinadas é proporcional ao grau de semelhança das ações previstas no comando dessas normas.

Como última propriedade, as relações de subordinação e insubordinação possuem simultaneidade, mas nota-se que essa propriedade não ocorre sempre. Ora, se existe uma norma especial, existe necessariamente uma norma geral; são simultâneas, pois a sua existência sempre se dá em par. Por outro lado, a existência de norma insubordinada não implica necessariamente a existência de uma outra norma insubordinada, pois pode existir uma norma absolutamente insubordinada por si mesma. Trata-se do princípio primeiro da lei natural, que é a única norma perfeitamente autônoma já que é a única norma válida por si mesma, pois não pode ter a sua existência causada por outra. Ora, se uma norma retira a sua existência de outra superior, deve haver uma norma primeira que tenha validade por si mesma. E essa norma somente pode ser o princípio primeiro da lei natural, norma para a qual toda norma válida, positiva ou natural, deve, necessariamente, ser reconduzida. E, como Deus criou o homem e nele impôs um movimento natural por meio da lei natural, é essa norma a norma primeira do homem, a norma das normas. Se é assim e Deus é a autoridade suprema, nada mais perfeito que a sua norma tenha validade por si mesma e não tenha sua existência causada por nenhuma outra causa e exista exatamente como é enquanto for da vontade do seu criador. Assim, essa norma primeira é perfeitamente autônoma, sendo, portanto, a única norma absolutamente independente de outra por ser válida por si mesma e não ter sua existência causada por outra norma. Como é dessa norma que se derivam todas as outras, a norma primeira é a mais geral das normas, pois toda norma, positiva ou natural, sempre será uma especificação do comando ali previsto; por outro lado, todos os demais princípios naturais e as regras positivas serão normas especiais para com a norma primeira.

## **5 DIVISÃO DAS RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO E INSUBORDINAÇÃO ENTRE NORMAS**

As relações de subordinação e insubordinação entre normas podem ser de três modos diferentes cada uma, totalizando seis combinações.

Em primeiro lugar, as relações de subordinação podem se dar de três modos: entre 1) normas positivas; entre 2) normas naturais; entre 3) norma positiva e natural.

No primeiro modo, a subordinação entre normas positivas ocorre quando uma norma positiva é derivada de uma norma positiva. Pode-se citar, como exemplo, as cláusulas individuais de um contrato de locação em relação às normas gerais de locação

previstas no Código Civil. Ora, o contrato de locação somente existe se feito à luz das regras do direito civil; além disso, as cláusulas do contrato podem, dentro dos limites da lei, ser moldadas pela vontade das partes, desde que sua existência seja retirada das normas gerais da lei civil.

No segundo modo, a subordinação entre normas naturais ocorre quando uma norma natural tem a sua existência retirada de uma norma natural. É o que ocorre na relação entre os princípios do segundo nível da lei natural com os princípios do terceiro nível. Por exemplo, pode-se citar a norma “a propriedade deve ser protegida” e “os depósitos devem ser devolvidos”, pois a existência da segunda norma pode ser reconduzida à da primeira norma.

No terceiro modo, a subordinação entre norma natural e positiva ocorre, por exemplo, entre a lei natural “não se deve matar” e tipificação do homicídio pelo Código Penal; no caso, há derivação, pelo método tomista, da lei positiva a partir da lei natural.

Por outro lado, a insubordinação se dá entre 1) normas positivas, entre 2) normas naturais e entre 3) norma positiva e natural.

No primeiro modo, insubordinação ocorre entre quaisquer normas positivas cujo conteúdo seja mais ou menos dessemelhante. Como exemplo, tem-se a norma que proíbe o casamento do menor de 16 anos e a norma que permite a exclusão do sócio da sociedade em caso de ato de inegável gravidade por meio de alteração do contrato social. Ora, ambas regram ações inegavelmente distantes, apesar de serem regras de direito civil.

No segundo modo, insubordinação entre normas naturais ocorre, por exemplo, entre a norma que proíbe matar e a que estabelece o dever do pai de educar o filho. Ora, como ambas se baseiam em inclinações naturais distintas, seus conteúdos são muito distintos, de tal modo que o comando de uma norma não pode ser retirado da outra.

No terceiro modo, insubordinação entre norma positiva e natural ocorre, por exemplo, entre a norma natural que proíbe matar e a norma positiva que proíbe o casamento do menor de 16 anos.

## 6 CRITÉRIO DE AUTONOMIA CIENTÍFICA

Autonomia científica é a condição de se tratar certa matéria como ciência jurídica autônoma (MARCIAL, 1965). Pode-se dizer que ela se divide em duas, com critérios para a autonomia da lei natural e outros para a lei positiva.

Primeiramente, como critério para o estudo científico da lei natural, pode-se dizer que basta a existência de um corpo de princípios naturais e insubordinados sobre certa atividade humana juridicamente relevante.

Por “princípios insubordinados”, deve-se entender que os princípios naturais em questão têm relação de insubordinação para com os demais princípios jurídicos, de tal modo que esse corpo de normas não é derivado do outro.

Por exemplo, a lei natural não dá as regras do direito agrário. Mas, a observação das inclinações naturais do homem nos dá princípios primeiros de ações humanas boas de onde se podem retirar os princípios naturais de terceiro nível. Podem-se realizar, por derivação, as especificações agrárias dos princípios gerais da ação humana, que são justamente os princípios naturais do direito agrário. Só se pode dizer, portanto, que

haveria uma autonomia científica do direito agrário natural com a identificação desses princípios.

Já para o estudo da lei positiva, põe-se como critério que é necessária a existência de um grupo razoável de regras formuladas e já formalmente promulgadas pela autoridade civil e um conjunto de princípios naturais insubordinados sobre aquela matéria específica.

Nota-se que as novas regras postas pela autoridade civil não podem retirar a sua existência de regras positivas já existentes, mas dos princípios jurídicos naturais, exclusivos e totalmente distintos dos já reconhecidos. Para a realização do estudo das normas da autoridade, deve o jurista compará-las com os princípios da lei natural. Se se conseguir, dos princípios, derivar as normas postas pela autoridade civil, pode-se dizer que são verdadeiras leis positivas; se não for possível derivar essas normas, não serão leis positivas.

Nesse caso, a verificação da adequação ou não da regra da autoridade civil à lei natural se assemelha à derivação por dedução natural, em que se têm as premissas e uma possível conclusão; somente se confirma se a conclusão de fato é retirada das premissas se, por meio das regras do instrumento lógico, for possível criar a fórmula da conclusão.

Logo, todas as normas positivas retiradas desses princípios novos serão novas regras insubordinadas em relação às demais regras positivas, mas relacionáveis com elas na medida em que seus princípios primeiros retiram a sua validade de outros princípios de direito natural ainda mais superiores, de onde os demais princípios necessariamente devem igualmente retirar a sua validade. Daí a importância de se conhecerem, previamente, as relações de dependência e independência entre as normas.

É importante observar que o estudo científico de um ramo da lei positiva exige que ele já tenha sido tratado cientificamente em sua porção natural, pois, no mínimo, seus princípios naturais já devem ter sido identificados e trabalhados. Logo, a autonomia científica do ramo da lei natural em questão é pré-requisito para a autonomia científica do ramo da lei positiva da mesma matéria, pois não se podem retirar as regras de princípios ainda desconhecidos.

## **7 OBSERVAÇÕES ÀS POSIÇÕES DE ROCCO, DONATI E CARROZZA**

Apresentados os elementos da autonomia, nota-se que os critérios apresentados por Rocco, Donati e Carrozza são insuficientes para a identificação da autonomia de ramo jurídico.

Começando com Rocco, deve-se concordar com o seu primeiro critério por conta de sua compatibilidade com os pressupostos jusnaturalistas; mas não se deve concordar com os demais.

O seu segundo critério diz que o ramo estudado deve ter doutrinas homogêneas, com conceitos gerais e comuns diferentes dos conceitos gerais de outras disciplinas. Ora, a homogeneidade de um ramo jurídico não é dada pelos conceitos gerais e comuns, mas sim pelo fato de todos os comandos das regras em questão serem derivados dos princípios naturais da matéria. Assim, as regras sempre terão semelhança quanto ao seu conteúdo, pois regem a mesma parte da vida social.

Essa homogeneidade, por outro lado, não pode de modo algum ser dada pela existência de conceitos próprios da disciplina, pois eles sequer existem nas próprias normas, mas na mente do cientista que os concebe. Ora, conceitos são as imagens mentais das coisas, elaboradas pela mente na primeira operação do intelecto (CALDERÓN, 2001). A lei não pode ter em si conceitos, pois regras não podem conceituar, mas somente criar comandos para as ações. Para isso, a lei, antes do trabalho científico, somente pode ter termos técnicos normativos específicos para a matéria em questão, por conta das particularidades do fato técnico regido pela regra; mas eles, de modo algum, confundem-se com conceitos. Assim, a existência de conceitos científicos próprios do ramo somente ocorre após a sua elaboração científica pelo jurista, momento em que se formará a terminologia técnica própria da área.

O terceiro critério de Rocco (a existência de um método próprio para o conhecimento das verdades do ramo) também não se sustenta. Se a ciência é una, não pode uma parte da ciência ter um método próprio e exclusivo dela, absolutamente distinto dos demais. O ramo específico, ao ser estudado, pode, no máximo, ter certas peculiaridades metodológicas, mas de modo que essas regras metodológicas específicas são somente regras especiais das regras gerais do método da ciência jurídica, que devem obrigatoriamente ser compartilhadas. É por isso que cada ramo do direito tem suas próprias técnicas de interpretação, pois, apesar da arte interpretativa, enquanto método, ser única, podem-se ter regras próprias para um certo ramo jurídico na medida das suas particularidades. Por isso não se pode, por exemplo, interpretar o contrato civil como se interpreta o contrato administrativo. Mas frisa-se que essas distinções metodológicas não cindem o método científico, que permanece um único.

Quanto aos critérios de Donati, deve-se concordar somente com o segundo, já que os demais parecem poder ser reduzidos a ele. Primeiramente, não é necessário que, para se investigarem as normas cientificamente, elas sejam temporalmente novas. Prova disso, é o estudo científico das antigas leis romanas, na parte da ciência jurídica que estuda o direito romano. Além disso, nada impede que uma regra positiva seja promulgada hoje e seja estudada daqui a muitíssimo tempo, estando em vigor ou não. Outro ponto que se pode acrescentar é que os princípios do primeiro e segundo nível da lei natural são eternos e necessários, pois são captados diretamente na própria essência da natureza humana. Ora, se a lei natural surge junto com a criação do homem por Deus, são antigas como o homem; logo, em nada mudaram nem mudarão, e nada disso impede o seu estudo científico.

Em segundo lugar, o terceiro critério de Donati pode ser reduzido ao segundo. Ora, a inteireza de uma disciplina jurídica é dada pelo fato de todas as regras positivas em questão derivarem sua validade de um mesmo conjunto de normas naturais, o que lhe garante a unidade sistemática e o conteúdo semelhante. Se a inteireza é garantida pelo princípio, o terceiro critério de Donati é somente um prolongamento desnecessário do segundo.

Por outro lado, o método de estudo por institutos de Carozza também não se sustenta. Primeiramente, sua crítica de que os princípios jurídicos são de difícil demonstração e, por isso, torna-se razoável duvidar de sua existência não pode ser aceita. Ora, os princípios sequer são demonstrados, mas simplesmente captados pelo intelecto; os princípios de segundo e terceiro nível exigem alguma articulação lógica,

mas nada tão sofisticado como a derivação tomista da lei natural da lei positiva. Isso também se prova pela evidência dos princípios primeiros da lei natural, o que implica a facilidade de qualquer homem em identificar o status deôntico das condutas ali regradas. Por esse mesmo motivo, não é nada razoável duvidar da existência dos princípios da lei natural pois é evidente que ninguém deve duvidar do óbvio. Pela não aceitação da visão jusnaturalista dos princípios, Carozza desliza a questão central da autonomia dos princípios para os produtos normativos desses princípios, as regras positivas e os institutos. Se um cientista conduzisse uma investigação dessa maneira, estaria estudando seu objeto sem sequer delimitá-lo precisamente. Além disso, sem os princípios devidamente fixados, não haveria sequer a possibilidade de se traçarem as regras positivas da matéria. Portanto, o critério de Carozza, é contra o próprio modelo clássico da ciência, violando as mais básicas regras de Aristóteles.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, percebe-se que as tentativas positivistas de se explicar a autonomia das ciências jurídicas falham ao não considerarem o real papel dos princípios jurídicos e as relações entre normas.

Primeiramente, as normas se relacionam em vínculos de subordinação e insubordinação na medida em que se derivam umas das outras. Além disso, formam um sistema de proposições análogas ao sistema das ciências, segundo o modelo aristotélico. Assim, os princípios ocupam os lugares dos axiomas, e as regras os lugares dos teoremas; as regras da lógica para a derivação dos teoremas dos axiomas são substituídas pelo método tomista das determinações e conclusões.

Em segundo lugar, a autonomia se divide em dois modos, se se considera o estudo científico da lei natural ou da lei positiva. Para a sua observação, propõem-se dois critérios: existência de princípios jurídicos independentes e um conjunto de regras já formalmente promulgadas pela autoridade civil. Por conta da natureza desses critérios, mostra-se a utilidade da distinção entre relações dependentes e independentes entre normas. Além disso, é importante observar que a autonomia científica da lei positiva existe a prévia autonomia da lei natural da matéria em questão.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, T. de. **Suma Teológica**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

ARISTÓTELES. **Órganon**. São Paulo: Edipro, 2019.

BECKER, A. A. **Teoria geral do direito tributário**: São Paulo: Noeses, 2010.

CALDERÓN, Á. M. **Umbrales de la filosofla**: cuatro introducciones tomistas. Moreno: El Autor, 2011.

CARROZZA, A. Individualización del derecho agrario por médo de sus institutos. *In*: CARROZZA, A.; ZELEDON ZELEDON, R. **Teoria general e institutos de derecho agrario**. Buenos Aires: Astrea, 1990. p. 77-95.

CARVALHO, A. T. de. **Teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2016.

CARVALHO, P. de B. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva Educação, 1985.

DONATI, B. **Fondazione della scienza del diritto**. Padova: Cedam, 1929.

FERREIRA NETO, A. M. **O cognitivismo e não cognitivismo moral e sua influência na formação do pensamento jurídico**. 2013. Tese (Doutorado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

GARCÍA MÁYNEZ, E. **Introducción a la lógica jurídica**. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1951.

HERVADA, J. **Introduccion critica al derecho natural**. Navarra: Ediciones Universidade de Navarra, 2011.

MARCIAL, A. B. **Derecho agrario**. Madri: Revista de Derecho Privado, 1965.

ROCCO, A. **Principi di diritto commerciale: parte generale**. Torino: Unione Ed. Torinese, 1928.

SCHOLZ, H. Die Axiomatik der Alten. **Blätter für deutsche Philosophie**, [S. l.], v. 4, p. 259-278, 1930.